



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 51/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 51/2023 que institui e inclui no Calendário Oficial de eventos e festas do Município de Ouro Branco a Semana Municipal de Conscientização do uso da Internet por crianças e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade, tem como finalidade instituir e incluir no Calendário Oficial de eventos e festas do Município de Ouro Branco a Semana Municipal de Conscientização do uso da Internet por crianças e dá outras providências.

O Objetivo do projeto, segundo seu proponente, é o de alertar os pais e as crianças dos perigos físicos e psicológicos do uso prolongado da internet, com ações educativas e promocionais.

A Internet pode abrir portas para um mundo com o qual as gerações anteriores nem sonhavam, mas também pode ser um perigo para as crianças, por isso, é bom para um desenvolvimento saudável que os pais auxiliem as crianças a aproveitar as maravilhas do mundo on-line, sem correr perigo.

Dentre os principais perigos do uso prolongado da internet em crianças podemos destacar acesso a conteúdo malicioso e inapropriado para crianças; contato com pessoas abusivas ou mal-intencionadas; pessoas que querem roubar informações; uso de aplicativos inseguros em dispositivos móveis; super



Câmara Municipal de Ouro Branco

estimulação, que diminui consideravelmente a capacidade de comunicação, resolução de problemas e sociabilidade das crianças.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 51/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
(...)"

A lei orgânica do município de Ouro Branco – LOM, em seu Art. 52, reza sobre a iniciativa das leis, observado o disposto:

"Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
I – assuntos de interesse local; "
(...)"

O Projeto de Lei, s.m.j., trata de lazer, saúde, segurança e proteção à infância, por isso, a Carta Maior, no seu artigo 6º, e a LOM, preceitua no artigo 149, a relevância da matéria:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, **a segurança**, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 149 A **saúde** é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
(...)"

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais



Câmara Municipal de Ouro Branco

vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 51/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de abril de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR